



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000311-87.2020.5.12.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2020

Valor da causa: R\$ 51.750,00

Partes:

RECORRENTE: ALESSANDRO LEONELLO DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO MARCANTE

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS

ADVOGADO: NIVALDO RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000311-87.2020.5.12.0015 (ROT)
RECORRENTE: ALESSANDRO LEONELLO DA SILVA
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RELATORA: DESEMBARGADORA DO TRABALHO MIRNA ULIANO BERTOLDI

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ocorrência de REITERADOS ASSALTOS NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR. CONDUTA OMISSIVA DO EMPREGADOR CIENTE DOS FATOS E DOS DANOS. FORTUITO INTERNO. MANUTENÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REPARAÇÃO DEVIDA. Comprovada a ocorrência de reiterados assaltos sofridos pelo trabalhador na execução do contrato de trabalho, sem que o empregador tenha tomado qualquer atitude para minimização dos danos, não obstante a emissão de diversas comunicações de acidente de trabalho relativas a idênticas ocorrências com grave ameaça ao trabalhador, não há falar em exclusão do nexo de causalidade. Nesse sentido, a situação praticada por terceiro, de forma reiterada e sem qualquer atitude da empregadora visando minimizar o dano sofrido pelo trabalhador, praticamente se incorpora ao *modus operandi* da empresa de forma a naturalizá-lo, caracterizando-se, portanto, como um fortuito interno, previsível, calculável e mensurável, insuficiente para que se afaste a responsabilidade civil do empregador decorrente de conduta omissiva reiteradamente assumida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste, SC, sendo recorrente **ALESSANDRO LEONELLO DA SILVA** e recorrido **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**.

Da sentença que julgou improcedentes os pedidos postulados na inicial (ID. e1394d0), recorre o autor.

Pelas razões do ID. b4643fd, requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. No mérito, busca a reforma da decisão em relação à indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas.



Assinado eletronicamente por: MIRNA ULIANO BERTOLDI - 14/03/2021 19:38:36 - 1e84c65
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012014214568000000016013934>
Número do processo: 0000311-87.2020.5.12.0015
Número do documento: 21012014214568000000016013934

Não há intervenção do Ministério Público do Trabalho no feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário e contrarrazões por estarem preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR

1. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O autor pleiteia a declaração de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, apontando que, de forma ilegal, o magistrado de primeiro grau teria obstado seu direito de produção de prova oral. Aduz, nesse sentido, que a referida prova tinha como objeto a demonstração da conduta omissiva da ré frente à ocorrência de 23 assaltos sofridos durante a execução o contrato de trabalho, sem que adotasse qualquer medida de segurança no ambiente laboral, assim como subsidiar a análise quanto ao pedido de aplicação da responsabilidade objetiva do réu ao caso.

Além disso, afirma que as testemunhas possuem conhecimento sobre a função exercida pelo recorrente e os respectivos riscos a ela inerentes, contexto fático este objeto da prova oral, cujo indeferimento lhe causara imenso prejuízo, também pelo fato de que a instrução probatória corroboraria a prova documental.

Sem razão.

Assim como ponderado na decisão recorrida, verifica-se que o objeto da dilação probatória pleiteada pelo autor já se encontrava suficientemente demonstrado pelas provas até então produzidas pelas partes, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na decisão que rejeitou a pretensão ora reiterada pelo demandante.

Nesse sentido, destaca-se inexistir controvérsia acerca da função e das atribuições desempenhadas pelo demandante, nem tampouco dos assaltos sofrido durante a execução do labor, porquanto não controvertidos pelo demandado. Quanto às condutas adotadas ou não pela



demandada, também é possível evidenciar da prova produzida as medidas tomadas pela recorrida, sobretudo em razão da generalidade com que refutou os fatos alegados na petição inicial, tornando despicienda a produção de prova sobre fatos não negados pela parte oposta, inclusive para aferição da modalidade de responsabilidade civil a ser aplicada ao caso, esta concernente ao mérito da pretensão recursal.

Por fim, cabe consignar que a prova oral não se destina à confirmação das provas documentais juntadas aos autos, principalmente quando não objeto de impugnação específica pela parte contra quem é produzida, motivo pelo qual não há falar na nulidade apontada pelo recorrente.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE REITERADOS ASSALTOS NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR

O autor ajuizou a presente ação objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 45.000,00 em razão da conduta omissiva do demandado ao não viabilizar medidas para minimizar o risco decorrente das atribuições desempenhadas pelo trabalhador no exercício da função de carteiro motorizado.

Relatou ter sofrido 23 assaltos à mão armada no exercício de suas funções, dentre elas, a entrega de correspondências, cartas e mercadorias de valor e extremamente visadas em áreas consideradas de alto risco de criminalidade.

Prosseguiu relatando que tal contexto laboral lhe causou problemas psicológicos diante de cada novo assalto, tendo sido diagnosticado com transtorno de estresse pós-traumático, com necessidade de acompanhamento especializado e sem previsão de alta, com sugestão de readaptação e/ou transferência para unidade diversa daquela onde prestava os serviços, providência que, segundo narrado, era negada pelo empregador.

Em defesa, a demandada refutou a pretensão autoral, afirmando inexistir prova de ato ilícito, culpa e o alegado dano moral experimentado pelo trabalhador. Na mesma linha, também aduziu atuar preventivamente para evitar a ocorrência dos infortúnios narrados pelo demandante, contando com uma estrutura constituída por profissionais especializados no atendimento e assistência a seus empregados, além de disponibilizar plano de saúde.



Defende que os assaltos sofridos pelo reclamante se constituem em caso fortuito e força maior, caracterizando-os como situações estranhas à atividade empresarial. Aponta, por outro lado, a adoção de ações junto aos órgãos de segurança pública com o objetivo de que medidas policiais investigativas e ostensivas possam trazer maior segurança à atividade postal, preservar a integridade física dos empregados, da carga e garantir o acesso da população aos serviços postais de Correios.

Ainda, destaca que não lhe caberia o poder de polícia para coibir a prática de atos criminosos, incumbência esta do poder público, sendo, da mesma forma que o reclamante, vítima de tais delitos, arrematando adotar as medidas que estariam ao seu alcance para colaborar com o Estado na segurança de seus clientes, empregados e patrimônio.

O magistrado de origem acolheu a tese da defesa e julgou improcedente a indenização pleiteada pelo autor, consoante os seguintes fundamentos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

[...]

Em relação à responsabilidade da empregadora, entendo que a profissão do reclamante não se enquadra dentre aquelas típicas de risco de forma a atrair a aplicação teoria objetiva quanto à responsabilidade civil. Os riscos a que o profissional carteiro motorizado está submetido não decorrem do seu contrato de trabalho, pura e simplesmente, mas ao risco comum e cotidiano de qualquer pessoa que conduz motocicleta, de forma profissional ou não. Há, portanto, que se fazer presentes os elementos necessários para responsabilidade civil pretendida, quais sejam, dano, nexo de causalidade e ato comissivo ou omissivo da ré.

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva tem como principal elemento caracterizador a existência de dolo ou culpa daquele que causa dano a outrem, desdobrando-se este último em negligência, imprudência ou imperícia.

Tratando-se o caso em análise de alegação de prejuízo moral sofrido em razão de assaltos a mão armada ocorridos enquanto o autor encontrava-se em vias públicas, realizando entregas de encomendas, a conclusão a que se chega é de que tais agressões foram causadas por terceiros, sem qualquer participação da reclamada.

A reclamada, assim, não incorreu em culpa ou dolo nos assaltos de que o autor foi vítima, na medida em que o dano sofrido foi causado por terceiro, cuja ocorrência foge ao poder de cautela da empregadora.

A meu ver, ainda que considerada a existência de acidente de trabalho com a emissão de CAT, não se pode imputar à empregadora o dever de indenizar pois falta no caso, um dos elementos do trinômio necessário à configuração de responsabilidade civil, no caso a ação ou omissão do agente (empresa), e por isso rejeito o item "c" do rol de pedidos.

Avalio.

Primeiramente, cabe consignar que, assim como ponderado na decisão recorrida, em regra, os atos praticados por terceiros sem a ingerência do empregador não ensejam a responsabilização civil, porquanto rompido o nexo de causalidade e o conseqüente dever de reparação.



A situação avaliada nestes autos, contudo, implica em conclusão diversa, tratando-se de situação peculiar que foge da normalidade e, dessa forma, também merecendo tratamento distinto por este Órgão Julgador.

Quanto à responsabilização civil do réu, diferentemente do posicionamento adotado na instância originária, entendo que as atividades desempenhadas pelo autor enquanto carteiro motorizado não lhe implicava "risco comum e cotidiano de qualquer pessoa que conduz motocicleta", sobretudo porque a principal atribuição do autor não era "conduzir motocicleta", mas entregar correspondências e encomendas que eram extremamente visadas por bandidos, sendo a motocicleta apenas o meio pelo qual o autor cumpria seu mister. Em razão disso, o risco a que era submetido não se relacionava ao ato de conduzir motocicleta, mas à natureza das entregas realizadas, risco específico, acentuado e não experimentado por qualquer condutor de motocicleta como consignado na objurgada decisão.

Corroborando tal conclusão, verifica-se que o demandante demonstrou a restrição e sujeição a condições especiais de entrega para diversos endereços por ele atendidos (ID. 0c37110), conforme extraído da própria página eletrônica do réu e sequer impugnado com a defesa.

Em razão disso, aplica-se ao caso a responsabilização objetiva do réu, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

A responsabilização objetiva do demandado, entretanto, não isenta a avaliação do nexo de causalidade entre conduta - comissiva ou omissiva - e dano, razão pela qual passo a avaliar a excludente alegada em defesa e acolhida pelo magistrado de origem.

Pois bem.

Embora o demandante atualmente preste serviços no município de Maravilha/SC, todas as ocorrências relatadas na petição inicial referem-se ao período que laborou em São Paulo/SP.

Não há controvérsia quanto à alegação de que o demandante, no exercício de suas atribuições, sofreu 23 assaltos à mão armada e mediante grave ameaça, uma vez que, além do demandante trazer aos autos cópias de diversos boletins de ocorrência e comunicações de acidente de trabalho, não houve impugnação de tal afirmação em defesa, defesa esta, destaque-se, genérica e que não impugna as circunstâncias e desdobramentos registrados na inicial.

Conquanto alegue a ausência dos requisitos legais para a responsabilização civil e adoção de certas medidas que considera suficientes para a evitar a ocorrência



dos "infortúnios", a ré não negou especificamente os fatos narrados pelo autor na exordial, hipótese esta que também tornam incontrovertidos diversas situações descritas pelo demandante.

Nesse sentido, constata-se que a cada novo assalto sofrido pelo demandante e não obstante súplicas deste para readaptação de função ou transferência para outra localidade em decorrência do diagnóstico de estresse pós-traumático com necessidade de acompanhamento psicológico devidamente certificado em relatório médico, o réu permaneceu inerte.

O único documento juntado com a defesa acerca de supostas medidas tomadas pelo demandado se trata de um relatório produzido pelo próprio réu (ID. de2715a) em que afirma ter "historicamente adotado ações junto aos Órgãos de Segurança Pública, com o objetivo de que medidas policiais investigativas e ostensivas possam trazer maior segurança à atividade postal, preservar a integridade física dos empregados, da carga e garantir o acesso da população aos serviços postais dos Correios".

Referidas condutas, conforme destacado no documento, se consubstanciariam no "encaminhamento anual do Relatório de Ocorrências na Distribuição à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e também à Superintendência da Polícia Federal, documento no qual constam informações a respeito das ocorrências de delitos contra carteiros na área de abrangência da Superintendência Estadual de São Paulo Metropolitana".

Embora louvável a atuação conjunta da ré com os órgãos de segurança pública no âmbito estratégico da instituição, o fato é que, na situação do autor, não obstante ciente de 23 assaltos sofridos à mão armada com grave ameaça em áreas classificadas pela própria demandada como de risco (ID. 0c37110) e sucessivas emissões de comunicações de acidente de trabalho (ID. e314468), não houve adoção de qualquer medida específica para atenuar os danos psicológicos que o autor desenvolveu e que acabaram se agravando.

Destaca-se, nesse sentido, que para minimizar os danos sofridos pelo autor não era necessário que a demandada usurpasse a competência atribuída aos órgãos integrantes do sistema de segurança pública, mas tão somente que afastasse o autor de tais atividades ou reforçasse os procedimentos de segurança para a entrega de encomendas nas localidades de risco por ela própria já mapeadas e objeto de um elevado número de ocorrências sofridas pelo autor.

Dessa forma, conforme já registrado, em que pese entenda que atos praticados por terceiros sejam capazes de romper o nexo de causalidade de forma a afastar o dever reparação, tal conclusão não cabe aplicação na situação ora analisada, em que a situação praticada por terceiro, de forma reiterada e sem qualquer atitude da empregadora visando minimizar o dano sofrido



pelo trabalhador, praticamente se incorpora ao *modus operandi* da empresa, naturalizando-a e caracterizando-se como um fortuito interno, previsível, calculável e mensurável, insuficiente para que se afaste sua responsabilidade civil decorrente de tamanha omissão.

Esse é, aliás, entendimento já adotado pelo TST em situações análogas e em face da mesma reclamada. Destaco:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E PELO CPC/2015 - ECT - CARTEIRO MOTORIZADO - ASSALTOS - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade exercida na função de carteiro motorizado é de risco, pois expõe o empregado à possibilidade de assaltos que visem à subtração de mercadorias a serem entregues aos clientes. Por isso, não se há de perquirir na culpa para aferir a responsabilidade patronal. As circunstâncias do caso - pelo próprio risco da atividade - levam a desconsiderar o elemento "culpa" por ser presumida, embora tenha a empregadora o dever de promover mediante instrumentos de segurança a proteção do empregado, a fim de obstar o evento danoso ou minorar o prejuízo à esfera física do trabalhador na hipótese de sua ocorrência. Dessa forma, não cabe invocar o assalto como fortuito externo ou excludente da responsabilidade, porquanto, ainda que se questione a sua ocorrência para afastar a responsabilidade do empregador (conforme algumas correntes doutrinárias entendem, a exemplo da responsabilidade objetiva do Direito do Consumidor ou do Direito Administrativo), apenas o dolo ou a força maior são excludentes da responsabilidade pelo risco da atividade, pois não pode haver uma oneração excessiva do empregador pelos denominados riscos da humanidade. **Ante o reconhecido risco da atividade descrita, não se demonstra funcional a invocação do assalto para afastar a responsabilidade civil do empregador pelo risco do empreendimento assumido, pois, na verdade, cuida-se de fortuito interno, previsível, calculável e mensurável pela empresa. Portanto, por qualquer ângulo que se examine, está presente a responsabilidade civil da reclamada.** O dano moral decorre do sofrimento psicológico advindo do alto nível de estresse a que é submetida a vítima de assalto e é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico, mesmo porque é praticamente impossível a sua comprovação material na instrução processual. É indevido perquirir acerca de prejuízos morais ou de sua comprovação judicial para fins de configurar o dano moral, pois reside na própria violação do direito da personalidade praticado pelo ofensor, ou seja, o dano moral é presumido, pois decorre do próprio fato e da experiência comum. O nexo causal a ser considerado à responsabilidade patronal é o liame fático circunscrito entre a atividade de risco - causa determinante da lesão suportada pelo empregado - e o seu exercício ter ocorrido durante o período de trabalho a favor especificamente da empresa. Assim, o liame causal está plenamente configurado na hipótese, em razão de o infortúnio ter ocorrido durante a execução do trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10133-67.2016.5.03.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/08/2019).

O dano moral decorre do abalo psíquico do agente, cuja dor é experimentada exclusivamente pela vítima, sendo que a prova do efetivo prejuízo, no caso, não pode ser exigida por se configurar "*in re ipsa*". Não obstante, os relatórios médicos acostados à exordial são hábeis a comprovar os transtornos desenvolvidos pelo autor (ID. 591ca5a), contexto este que impõe o dever de compensação.

A legislação vigente à época dos fatos não estabelecia critérios objetivos à quantificação do dano moral. Assim, cabe ao Magistrado, frente ao caso concreto e segundo o seu prudente arbítrio, fixar o valor da indenização devida.



Tem-se como regra que esta deve ser suficiente para minimizar o sofrimento infligido à vítima e para imprimir uma penalização ao ofensor, servindo ainda como medida coibitiva, de forma a desestimular o responsável pelo dano na prática da mesma conduta ilícita. Devem, ainda, ser sopesadas as condições financeiras das partes, cuidando para que o valor da indenização não seja tão elevado que provoque a ruína do ofensor e o enriquecimento injustificado do ofendido, mas também não tão insignificante que cause o aviltamento da dor suportada por este.

Colocadas tais premissas e levando em considerações os valores arbitrados por este Órgão Julgador, em especial quanto à peculiaridade da ocorrência de 23 assaltos sem qualquer conduta efetiva da ré para evitar ou minimizar o dano, fixo a condenação em R\$ 30.000,00.

Dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00, observada a Súmula nº 439 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Esta ação foi ajuizada na vigência da Lei n. 13.467/2017, que incluiu o art. 791-A da CLT prevendo o pagamento de honorários advocatícios em razão da mera sucumbência. Logo, aplicáveis ao caso os honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Assim, em razão do acolhimento parcial da pretensão recursal, inverte-se o ônus da sucumbência, transferindo-o ao reclamado, a quem incumbirá o pagamento, mantido o percentual de 10% fixado na origem, incidente sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, nos termos do art. 791-A, § 2º da CLT.

Pelo que,



ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**; por igual votação, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. No mérito, sem divergência, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00, observada a Súmula nº 439 do TST. Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. Custas, na forma da lei, pela ré, no importe de R\$ 600,00, isenta.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 09 de março de 2021, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Lília Leonor Abreu, os Desembargadores do Trabalho Roberto Basilone Leite e Mirna Uliano Bertoldi. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

MIRNA ULIANO BERTOLDI
Desembargadora do Trabalho-Relatora

